

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1836/2024

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 046/2024

REQUERENTE: Comissão Geral

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER COMO DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE TRIBUTÁRIA JUNTO AO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é autorizar o Poder Executivo a receber como dação em pagamento de bens e serviços, como forma de extinção da obrigatoriedade tributária junto ao Município de Água Boa - MT.

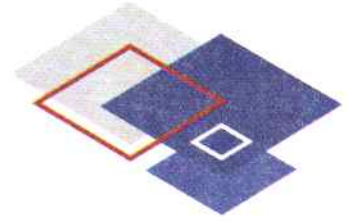
2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].



Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Primeiramente insta esclarecer que a dação em pagamento é um instituto do direito privado, previsto nos artigos 356 a 359 do Código Civil Brasileiro, em que, resumidamente, o credor aceita receber prestação diversa da que lhe é devida.

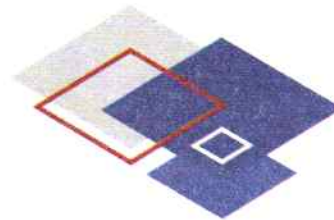
No caso em comento, o Projeto de Lei visa autorizar a Fazenda Pública Municipal a aceitar, como pagamento de créditos tributários, que, por sua natureza, deveriam ser pagos em espécie, os seguintes itens previstos em artigo 1º § 2º:

Art. 1º. [...].

§ 2º - Poderão ser oferecidos como dação em pagamento:

- I – bens móveis;
- II – bens imóveis;
- III – materiais;
- IV – mercadorias;
- V – serviços; e
- VI – outros bens.

A dação em pagamento através de bens imóveis é uma modalidade de extinção do crédito tributário inserida no Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, XI, que aduz:



Art. 156. **Extinguem o crédito tributário:**

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – **a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.**

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifo nosso).

De igual modo o artigo 4º da Lei Federal nº 13.259/2016 prevê:

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, **mediante dação em pagamento de bens imóveis**, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: [...] (grifo nosso).



Ainda, cumpre salientar que a dação em pagamento de bem imóvel só é permitida desde que frustrada outras formas de pagamento preferenciais, previstas em artigo 162 do CTN, que aduz:

Art. 162. **O pagamento é efetuado:**

- I - **em moeda corrente**, cheque ou vale postal;
- II - **nos casos previstos em lei**, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico. (grifo nosso).

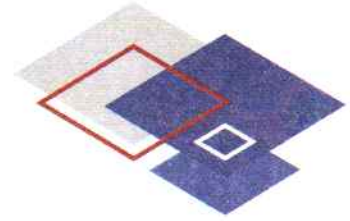
Conforme se observa em disposições legais acima, tem-se que estas não preveem a possibilidade de dação em pagamento quanto a bens móveis, materiais, mercadorias, serviços, entre outros bens.

Ainda, destaca-se que, nos termos do artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal, é reservado à lei complementar tratar de hipóteses de extinção do crédito tributário, vejamos:

Art. 146. **Cabe à lei complementar:**

- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) **obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários**; [...]. (grifo nosso).

Em que pese as previsões legais acima estereotipadas, antes da dação em pagamento em bens imóveis ser inserida no CTN, como forma de quitação do crédito



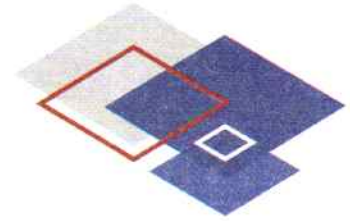
tributário, esta foi alvo de inúmeras discussões na jurisprudência e na doutrina, haja vista não existir até então qualquer normativa que disciplinasse sobre essa modalidade de quitação de crédito tributário.

Inicialmente, foi levada à discussão perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.917/DF, a análise de inconstitucionalidade de Lei Ordinária Distrital nº 1.624/97, que constituiu a dação em pagamento como forma de extinção de crédito tributário, mediante a entrega de bens móveis. Arguiu-se, à época, ofensa aos artigos 24, e parágrafos, artigos 37, inciso XXI, 146, inciso III, alínea 'b' e 150, inciso II, todos da Constituição Federal.

Na oportunidade, a Suprema Corte, deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos da lei distrital, e considerou:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO. As formas de extinção do crédito tributário estão previstas no Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta de 1988 como lei complementar. Surge a relevância de pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade considerada lei local prevendo nova forma de extinção do crédito tributário na modalidade civilista da dação em pagamento. Suspensão de eficácia da Lei Ordinária do Distrito Federal de nº 1.624/97.

Em 26/4/2007, o STF, ao julgar o mérito da ADI 1.917/DF, ratificou a decisão proferida na medida cautelar e declarou inconstitucional a Lei Ordinária Distrital nº 1.624/97, firmando entendimento no sentido de que somente lei complementar poderia tratar de causas de extinção de créditos tributários, como estabelecido no artigo 146, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

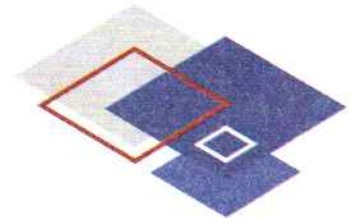


Assentou-se também que a quitação de tributos, mediante a entrega de materiais, violaria, sobremaneira, o princípio da licitação, por afastar a incidência do processo licitatório, exigido pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, quando se tratasse de bens que pudessem ser licitados. Eis a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). I - Lei ordinária distrital – pagamento de débitos tributários por meio de dação em pagamento. II - Hipótese de criação de nova causa de extinção do crédito tributário. III – Ofensa ao princípio da licitação na aquisição de materiais pela administração pública. IV – Confirmação do julgamento cautelar em que se declarou a inconstitucionalidade da lei ordinária distrital 1.624/1997” (STF – ADI 1917 DF, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 26/04/2007).

Em outra ocasião, em 2002, o STF teve a oportunidade de enfrentar a matéria, ao apreciar a ADI nº 2.405/RS, com pedido de liminar, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, em que se arguia a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.475/00, a qual, dentre outros aspectos, incluiu a dação em pagamento em bens móveis e imóveis como forma de extinção de créditos tributários, alegando o autor da ação violação ao artigo 146, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal.

Ao analisar a medida cautelar na ADI 2.405/RS, a Suprema Corte contrariou entendimento firmado na ADI n. 1.917/DF, **consignando não mais ser reservado à lei complementar dispor sobre matéria que verse a respeito das hipóteses de causas de extinção de créditos tributários, ficando a cargo dos Estados-membros estabelecer regras sobre as modalidades de extinção de seus débitos**, considerando constitucional lei ordinária do Estado do Rio Grande do Sul que previa a entrega de bens imóveis e móveis para extinção de créditos tributários.



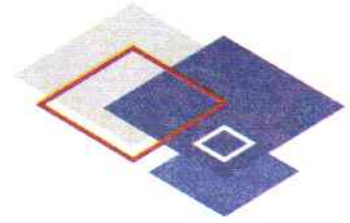
A propósito:

Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: L. estadual (RS) 11.475, de 28 de abril de 2000, que introduz alterações em leis estaduais (6.537/73 e 9.298/91) que regulam o procedimento fiscal administrativo do Estado e a cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa da fazenda pública estadual, bem como prevê a dação em pagamento como modalidade de extinção de crédito tributário. I - **Extinção de crédito tributário criação de nova modalidade (dação em pagamento) por lei estadual: possibilidade do Estado-membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários. Alteração do entendimento firmado na ADInMC 1917-DF, 18.12.98, Marco Aurélio, DJ 19.09.2003: consequente ausência de plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais reguladoras dos modos de extinção e suspensão da exigibilidade de crédito tributário (...)** (ADI 2405 MC, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 17-02-2006 PP-00054 EMENT VOL-02221-01 PP-00071 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 14-56) (destaquei).

Em decorrência, ao analisar a questão meritória da ADI nº 2405/RS, em 20/9/2019, com trânsito em julgado, em 12/10/2019, o STF assentou o seguinte entendimento:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 11.475/2000. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COBRANÇA JUDICIAL DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. REVOGAÇÃO DE PARTE DA NORMA IMPUGNADA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. PRECEDENTES. PREVISÃO DE MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO PARA REPARTIÇÃO OBRIGATÓRIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS POR LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE BANCOS PÚBLICOS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE INSTITUTO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS COM PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM MENOR EXTENSÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. 1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação aos seguintes dispositivos: inciso III do art. 114; parágrafo único do art. 118; e arts.

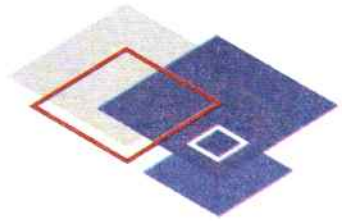


134 a 136, todos da Lei 6.537/1973 do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei 11.475/2000 do mesmo Estado. Precedentes.

2. **Não há reserva de Lei Complementar Federal para tratar de novas hipóteses de suspensão e extinção de créditos tributários.**

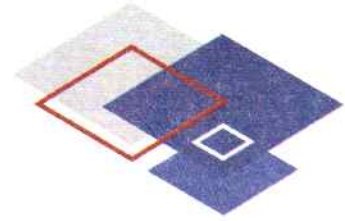
Possibilidade de o Estado-Membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários.

3. Ao criar órgãos e estabelecer competências para o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para a Procuradoria-Geral do Estado, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 4. É inconstitucional a norma que invade a competência própria do Poder Executivo para dar destinação aos imóveis recebidos por dação em pagamento decorrente de créditos tributários, bem como a que impõe a instituição de programa de financiamento no banco do Estado, matéria submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, a, da CF). 5. Viola o texto constitucional a norma estadual que impõe condições para a repartição de receitas tributárias, por contrariedade ao art. 158 da Constituição Federal. Precedentes. 6. Inconstitucionalidade, com interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, do § 3º do art. 114, introduzido na Lei 6.537/1973 pela Lei 11.475/2000, com relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Interferência no sistema constitucional de repartição do produto da arrecadação do IPVA (50%). 7. Ao estabelecer condicionantes à compensação de precatórios com dívidas decorrentes de operações financeiras nos bancos públicos estaduais, a norma estadual alterou a sistemática da compensação. Norma relativa ao Direito Civil, tema inserido no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I, da CF). 8. Possibilidade de compensação de precatórios com débitos tributários. Precedentes. 9. Inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: o art. 117; a expressão “da Comissão de Dação em Pagamento” contida no parágrafo



único do art. 122; o caput do art. 123, as alíneas a, b, c, d, e, f, e g, e parágrafo único; os §§ 2º e 3º do art. 124; a expressão “por órgão da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, podendo esta, para efetivação da avaliação, requisitar servidores especializados de outros órgãos públicos da Administração Direta e Indireta”, conforme o caput do art. 125; o § 2º do art. 125; a expressão “salvo se forem área de preservação ecológica e/ou ambiental”, conforme o caput do art. 127; os §§ 1º e 4º do art. 127; o parágrafo único do art. 128; a expressão “sendo competente para transigir o Procurador-Geral do Estado” do art. 130; todos da Lei Estadual 6.537/1973, com a redação dada pelo art. 1º, III, da Lei 11.475/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; e ainda o art. 98 da Lei 6.537/1973, na redação dada pelo inciso IV do art. 1º da Lei 11.475/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; a expressão “por meio da Comissão de Dação em Pagamento, prevista no art. 123 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, e alterações, com a redação dada por esta lei”, veiculada pelo § 2º do art. 4º da Lei 11.475/2000; o § 3º do art. 4º; o art. 6º; o caput do art. 7º e parágrafo único; e o art. 8º, todos da Lei 11.475/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. 10. Conhecimento parcial da ação. Medida cautelar confirmada em menor extensão. Procedência em parte da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (ADI 2405, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019) (grifo nosso).

O relator Ministro Alexandre de Moraes destacou que a Constituição Federal não reservou à lei complementar tratamento das modalidades de extinção e suspensão dos créditos tributários previstos no artigo 146, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, asseverando que “como bem lembrado pelo Min. Moreira Alves, entendo também aplicável ao presente caso a teoria dos poderes implícitos, segundo a qual “quem pode o mais, pode o menos”. Dessa forma, se o Estado pode até remir um valor que teria direito,



com maior razão pode estabelecer a forma de recebimento do crédito tributário devido pelo contribuinte”.

Prosseguiu o Ministro consignando que é salutar fazer um “distinguishing” e afirmar que não há qualquer incoerência entre o julgamento adotado na ADI 2405/RS e o firmado na ADI 1917/DF, ponderando:

Nesse julgado, a CORTE analisou a constitucionalidade de lei do Distrito Federal que dispunha sobre o “pagamento de débitos das microempresas, das empresas de pequeno porte e das médias empresas, mediante dação em pagamento de materiais destinados a atender a programas de Governo do Distrito Federal”. Apesar de ventilada a questão da necessidade de edição de Lei Complementar para tratar das formas de extinção de crédito tributário, o ponto principal da discussão no julgamento da ADI 1917 versou sobre o desrespeito ao processo licitatório, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CF.

Corroborando esse entendimento, em uma primeira análise do ARE 779.108, o eminente Min. Marco Aurélio consignou:

“Na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.405, relator ministro Ilmar Galvão, acórdão redigido pelo ministro Sepúlveda Pertence, examinada em 6 de novembro de 2002, o Tribunal, modificando parcialmente o entendimento adotado na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.917, de minha relatoria, apreciada em 18 de dezembro de 1998, assentou a **competência do legislador estadual para estabelecer regras específicas quanto à quitação dos débitos tributários locais, podendo dispor sobre nova modalidade de extinção de créditos dessa natureza, notadamente a dação em pagamento.**” (grifo nosso).



Ressalta-se que a matéria discutida nos autos do ARE 779.108 tratava de questão relativa à criação de nova forma de extinção do crédito tributário (dação em pagamento) por lei municipal.

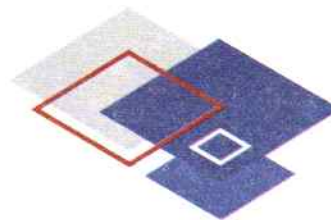
Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, firmou entendimento de que os entes federados, dentro do seu âmbito de atuação legislativa, podem estabelecer regras específicas quanto à quitação dos débitos tributários locais, podendo dispor sobre nova modalidade de extinção de créditos, elascendo as hipóteses previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Deste modo, conforme depreende-se do Projeto de Lei em questão, este visa autorizar o Executivo Municipal a criar nova modalidade de extinção tributária (dação em pagamento em bens móveis, materiais, serviços) e autoriza o sujeito passivo a extinguir créditos tributários com a municipalidade – reflete a mesma situação jurídica apresentada na ADI 2.405/RS, julgada recentemente pelo STF.

Assim, não se reveste de inconstitucionalidade Lei Municipal que cria nova modalidade de extinção de créditos tributários para quitação de débitos com o Município.

A título de argumentação, caso o projeto se torne lei, tem-se que esta não afrontará o princípio da licitação, insculpido no artigo 129, inciso X, da Constituição Estadual, para aquisição de materiais, trazendo como base de seu argumento o decidido na ADI 1917/DF.

A propósito, no julgamento da ADI 2405/RS, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, ao pontuar, na oportunidade, que os créditos tributários poderiam ser extintos, total ou parcialmente, mediante dação de bens, fez referência aos termos do voto do Ministro Ilmar Galvão, que indeferiu a medida cautelar, usando-o como razão de decidir, assentando:



“Reportando-se ao que foi dito acima, é de considerar que a dação em pagamento, conquanto tenha as relações entre as partes reguladas pelas normas do contrato de compra e venda, com essa não se confunde, se tem por objeto a extinção de uma obrigação”.

Daí a impossibilidade de ser submetida a licitação.

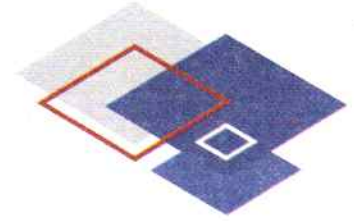
Todavia, malgrado ambas ADI's tratem da possibilidade de se criar nova possibilidade de modalidade de extinção de crédito tributário, na ADI 1917/DF o sujeito passivo era exclusivamente as microempresas e as empresas de pequeno e médio portes, tratamento que desprestigiava o princípio da impessoalidade.

Assim, diferentemente da lei distrital, que fora declarada inconstitucional, o presente Projeto de Lei reveste-se de impessoalidade e generalidade ao mencionar que “o sujeito passivo (pessoa física ou jurídica) da obrigação tributária poderá requerer a dação em pagamento”.

O artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe à administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Em igual sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 129, disciplina a observância aos mesmos princípios norteadores da administração pública.

Registro que chefe do Poder Executivo, ao propor o Projeto de Lei em análise, não instituiu privilégios a certas e determinadas pessoas físicas ou jurídicas à medida que não direcionou, não nominou, quem seria o sujeito passivo da obrigação, apontando,



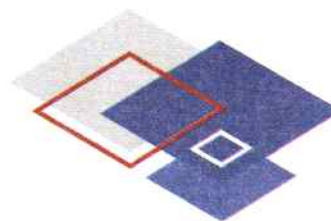
somente, ser o inscrito em dívida ativa com o Município que tenha interesse em quitar seu débito, na modalidade de dação em pagamento.

Assim, não vulnera o princípio da impessoalidade, estampado no artigo 129, inciso X, da Constituição Estadual, haja vista não ter desvirtuado o atendimento ao interesse público, não fomentando o favoritismo.

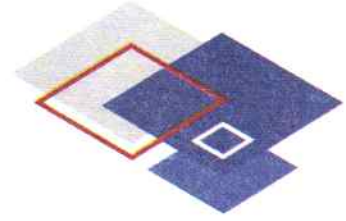
Por derradeiro, registre-se que a proposta apresentada faz referência expressa à declaração de interesse público que deverá ser realizada por meio de Deliberação, ouvida a “Comissão de Avaliação”, assim, não vulnera o princípio da impessoalidade, estampado no artigo 129, inciso X, da Constituição Estadual, haja vista não ter desvirtuado o atendimento ao interesse público, não fomentando o favoritismo.

Todo o exposto acima gerou a seguinte jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – ACOLHIDA – ÓRGÃO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO LEGISLATIVO – MÉRITO – **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 4.472/19 QUE INCLUIU O ARTIGO 282-H À LEI N. 1.178/91 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) – CRIAÇÃO DE NOVA MODALIDADE DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BENS MÓVEIS – ARGUIÇÃO – INOVAÇÃO LEGISLATIVA NÃO PERMITIDA – EXCESSO NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – AFRONTA AO PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 129, INCISO X, E 193, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INVIABILIDADE –**



PRECEDENTE STF – JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI 2.405/RS – **POSSIBILIDADE DE ENTES FEDERADOS CRIAR NOVA MODALIDADE DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Dação EM PAGAMENTO EM BENS MÓVEIS – SEM RESERVA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL – SEM VINCULAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO** – NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – LEI DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO – **ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**. No julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, os legitimados passivos são os órgãos legislativos ou autoridades responsáveis pela edição da norma impugnada, aptos a prestar informações, na forma dos artigos 6º, c/c 12-E, caput, da Lei n. 9.868/99. No caso dos autos, o projeto de lei que deu origem à norma impugnada é de autoria do Poder Executivo, e, por esse motivo, a relação processual deve ser angularizada entre o autor da ação e o Município de Várzea Grande, haja vista não ser a Câmara Municipal órgão responsável pela edição da lei questionada, motivo pelo qual deve ser excluída do polo passivo. No julgamento de mérito da ADI 2.405/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os entes federados, dentro do seu âmbito de atuação legislativa, podem estabelecer regras específicas quanto à quitação dos débitos tributários locais, podendo dispor sobre nova modalidade de extinção de créditos – dação em pagamento em bens móveis –, elastecendo as hipóteses previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. O chefe do Poder Executivo, ao editar a lei impugnada, não instituiu privilégios a certas e determinadas pessoas físicas ou jurídicas à medida que não direcionou, não nominou, quem seria o sujeito passivo da obrigação, apontando, somente, ser o inscrito em dívida ativa com o Município que tenha interesse em quitar seu débito, na modalidade de dação em pagamento em bens móveis. Em decorrência, a Lei Complementar Municipal n. 4.472/19 foi editada em observância aos princípios que norteiam os atos da administração pública, insculpidos




no artigo 129 da Constituição Estadual, tendo por finalidade atender ao interesse público. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1013314-52.2019.8.11.0000, Relator: PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 28/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/06/2020). (grifo nosso).

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 16 de abril de 2024.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico